

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE	Departamento de Licitação e Contratos Administrativos – DLCA
PROCESSO ADMINISTRATIVO	nº 2026.01.26.001
PROCEDIMENTO	Dispensa Eletrônica nº 004/2026
INTERESSADA	Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS
OBJETO	Aquisição de 02 (dois) consultórios odontológicos portáteis, com cadeiras odontológicas portáteis dobráveis, conjunto completo, para atendimento das necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO do Município de Viseu/PA.
VALOR	R\$ 51.800,00
FAVORECIDA	Êxito Soluções de Serviços e Comércio Ltda. – CNPJ nº 41.391.445/0001-27

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA EM RAZÃO DO VALOR. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS. ARTIGOS 72 E 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR INFERIOR AO LIMITE VIGENTE EM 2026. FASE PREPARATÓRIA, DISPUTA ELETRÔNICA, JULGAMENTO, HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO PREEXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Controladoria Geral para análise da regularidade do Processo Administrativo nº 2026.01.26.001, relativo à Dispensa Eletrônica nº 004/2026, instaurada para aquisição de dois consultórios odontológicos portáteis destinados ao Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, da Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme o histórico encaminhado, a demanda foi formalizada por meio do Ofício nº 070/2026/GS/SEMUS/PMV e do Documento de Formalização da Demanda. Na fase de planejamento foram produzidos Estudo Técnico Preliminar, Matriz de Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência, pesquisa de preços, mapa comparativo, indicação de disponibilidade e adequação orçamentária, autorização da autoridade competente, justificativa da contratação, minuta do instrumento convocatório e do contrato, autuação e designação do agente de contratação e equipe de apoio.

CA



A Procuradoria Municipal, em análise inicial, opinou pela viabilidade jurídica da contratação direta fundada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ressalvando a necessidade de manutenção da regularidade fiscal e trabalhista, adequada formalização do ajuste e publicidade dos atos.

O aviso do procedimento foi divulgado nos meios indicados nos autos e o processo seguiu para disputa eletrônica. Foram apresentadas propostas pelas empresas AMB Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Aline C. G. do Rosário Ltda. e Êxito Soluções de Serviços e Comércio Ltda., acompanhadas dos respectivos documentos de habilitação.

Às fls. 481/483 consta a Ata Final de Julgamento. A primeira colocada foi inabilitada por não satisfazer o enquadramento como empresa de pequeno porte, diante de receita bruta superior ao limite da Lei Complementar nº 123/2006. A segunda foi desclassificada por descumprimento das especificações técnicas e por divergência entre a proposta e o catálogo do equipamento. Na análise da terceira colocada, constatou-se a ausência do balanço patrimonial do exercício de 2025, tendo sido realizada diligência. Apresentado o documento no prazo, a empresa foi habilitada e classificada. O resultado foi comunicado às participantes, sem interposição de recurso, seguindo-se a adjudicação.

Em parecer jurídico final, a Procuradoria opinou pela regularidade jurídica do procedimento e pela viabilidade de ratificação e homologação, com adjudicação do objeto à Êxito Soluções de Serviços e Comércio Ltda., CNPJ nº 41.391.445/0001-27, pelo valor global de R\$ 51.800,00. É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E LIMITES DA ANÁLISE

A atuação do Controle Interno encontra fundamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como nas normas municipais e nas Resoluções Administrativas nº 11.410/2014 e nº 11.535/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no que forem aplicáveis. Compete ao órgão de controle avaliar a conformidade dos atos de gestão, os riscos relevantes e a suficiência dos controles administrativos, apoiando o controle externo.

A presente manifestação possui natureza opinativa e preventiva. Limita-se aos elementos informados e constantes dos autos, não substitui a decisão da autoridade competente, nem alcança juízos técnicos próprios da área odontológica, a autenticidade material de documentos ou a execução futura do contrato, atribuições que permanecem sob responsabilidade dos agentes que os produziram, aprovaram, fiscalizarão e receberão o objeto.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Cabimento da dispensa em razão do valor

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa para compras e outros serviços abaixo do limite legal. Para o exercício de 2026, o Decreto Federal nº 12.807/2025 atualizou esse limite para R\$ 65.492,11. O valor adjudicado, de R\$ 51.800,00, situa-se abaixo do teto, revelando adequação objetiva da hipótese escolhida.

O enquadramento depende, contudo, da observância do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A unidade demandante deve certificar que, no exercício financeiro, foram considerados o somatório das despesas realizadas pela mesma unidade gestora e o somatório das despesas com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade. A dispensa não pode ser utilizada para fracionar artificialmente despesa previsível.

Instrução da contratação direta

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser instruída, conforme o caso, com documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, estimativa da despesa, pareceres técnico e jurídico, demonstração de compatibilidade orçamentária, comprovação de habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Pelo relato dos autos, os principais documentos da fase preparatória foram juntados. A pesquisa de preços e o mapa comparativo devem demonstrar a compatibilidade do orçamento estimado e do preço final com o mercado, com identificação das fontes, datas, método adotado e tratamento de eventuais valores discrepantes. A redução obtida na disputa não dispensa essa demonstração nem o exame de exequibilidade.

A motivação da aquisição deve vincular quantitativos, especificações e resultados esperados à necessidade do CEO. Antes da contratação, a área técnica deverá confirmar que o modelo efetivamente ofertado corresponde integralmente ao Termo de Referência e ao catálogo aceito, incluindo componentes, acessórios, garantia, assistência técnica, registro ou regularização sanitária exigível e condições de entrega.

Publicidade, competição e tratamento favorecido às MPEs

A Lei nº 14.133/2021 determina que as dispensas dos incisos I e II do art. 75 sejam preferencialmente precedidas de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, para obtenção de propostas adicionais. A documentação informa divulgação do procedimento no DOU, IOEPA, FAMEP e jornal de grande circulação; deve ser confirmada, nos autos, a divulgação no sítio eletrônico oficial, o respeito ao prazo mínimo e a disponibilização integral do aviso e anexos.



Considerando que o valor está abaixo de R\$ 80.000,00, deve constar motivação quanto à incidência da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, ou, se for o caso, quanto a alguma das exceções do art. 49. A exclusão da primeira colocada por extrapolação da receita bruta exige prova objetiva e decisão motivada, com oportunidade de manifestação, especialmente se houver indícios de perda do enquadramento no exercício pertinente.

Julgamento, habilitação e diligência

A desclassificação da segunda colocada mostra-se juridicamente possível quando houver incompatibilidade material entre o produto ofertado e as especificações essenciais do Termo de Referência, desde que a decisão identifique precisamente cada requisito descumprido, esteja acompanhada da análise técnica competente e não decorra de falha meramente formal passível de saneamento.

Quanto à vencedora, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementar informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame ou atualizar documento cuja validade tenha expirado depois do recebimento das propostas. O TCU, no Acórdão nº 1.211/2021–Plenário, assentou que a vedação à juntada de novo documento não alcança documento ausente que apenas comprove condição já atendida quando da apresentação da proposta.

Assim, a aceitação posterior do balanço patrimonial de 2025 é regular somente se: (a) o exercício social já estava encerrado; (b) o documento e a situação econômico-financeira por ele retratada existiam antes da abertura da sessão; (c) a diligência não permitiu criar, alterar ou obter posteriormente condição de habilitação inexistente; (d) a decisão foi fundamentada, registrada em ata e acessível às demais participantes; e (e) foram examinados os índices ou requisitos efetivamente previstos no aviso. Recomenda-se juntar comprovação da data de elaboração/registro ou transmissão do balanço, inclusive recibo do SPED quando aplicável, e despacho específico demonstrando a preexistência. Ausente essa comprovação, a habilitação deverá ser reavaliada antes da homologação.

Habilitação, adjudicação e formalização

Antes da assinatura, deverão estar válidas e juntadas as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, a prova de regularidade perante o FGTS e a Seguridade Social, bem como as consultas a cadastros de sanções e impedimentos, abrangendo a pessoa jurídica e, quando juridicamente cabível, seus administradores. Também deve ser confirmada a manutenção da



qualificação econômico-financeira e técnica exigida no instrumento convocatório.

O procedimento foi adjudicado e submetido a parecer jurídico final favorável. Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, compete à autoridade superior adjudicar o objeto e homologar o procedimento quando reconhecida sua regularidade. Na contratação direta, deve ainda existir autorização motivada da autoridade competente, conforme o art. 72, inciso VIII.

O contrato ou instrumento equivalente deverá reproduzir as condições do Termo de Referência e da proposta vencedora, com definição clara de prazo e local de entrega, recebimento provisório e definitivo, garantia, obrigações, fiscalização, pagamento, sanções e hipóteses de extinção. A designação do gestor e dos fiscais deverá recair em agentes aptos, com ciência formal e segregação de funções.

Publicidade e eficácia do ajuste

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve permanecer disponível no sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 72. A divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP é condição indispensável de eficácia e, para contratação direta, deve ocorrer no prazo legal contado da assinatura, conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Também deverão ser observadas as publicações e remessas exigidas pelo TCM-PA e pelos sistemas municipais aplicáveis.

IV – ANÁLISE DE CONTROLE

À vista das informações disponibilizadas, a contratação enquadra-se no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e o preço adjudicado está abaixo do limite vigente em 2026. A instrução contém, em linhas gerais, os elementos essenciais do art. 72, houve competição eletrônica, decisões de julgamento, ausência de recursos, adjudicação e duplo exame jurídico.

Não obstante, a segurança da homologação depende da conferência documental de pontos que não podem ser presumidos apenas pela narrativa: correção do número do procedimento; inexistência de fracionamento; motivação do tratamento exclusivo às MPEs; regularidade da diligência relativa ao balanço; validade das certidões e consultas de impedimentos; conformidade técnica e sanitária do equipamento; e previsão das publicações obrigatórias.

V – RECOMENDAÇÕES

Caso não haja nos autos:



Juntar declaração da autoridade/unidade gestora demonstrando o atendimento ao art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com levantamento das contratações de mesma natureza realizadas no exercício de 2026 e conclusão expressa pela inexistência de fracionamento indevido.

Certificar a publicação do aviso no sítio eletrônico oficial e o cumprimento do prazo mínimo de três dias úteis para propostas adicionais, além da ampla disponibilidade do aviso, Termo de Referência e anexos.

Inserir motivação expressa sobre a participação exclusiva de ME/EPP, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006, e manter nos autos a prova utilizada para afastar o enquadramento da primeira colocada, assegurada a rastreabilidade da decisão.

Juntar manifestação técnica detalhada que demonstre, item a item, as desconformidades do produto da segunda colocada e confirme a conformidade integral do equipamento ofertado pela vencedora.

Atualizar, imediatamente antes da contratação, as certidões fiscal, trabalhista, previdenciária e do FGTS e realizar consultas aos cadastros de empresas sancionadas e impedidas, registrando os resultados nos autos.

Confirmar, pela área técnica, as exigências sanitárias e regulatórias aplicáveis aos consultórios odontológicos e componentes, inclusive registros, notificações ou autorizações da Anvisa, garantia, assistência técnica e manuais, quando cabíveis.

Formalizar contrato ou instrumento equivalente com todas as cláusulas necessárias, designar gestor e fiscais, e estabelecer rotina documentada de recebimento, teste de funcionamento, tombamento patrimonial e pagamento somente após o aceite.

Providenciar a divulgação do ato autorizador e do contrato no sítio eletrônico oficial e no PNCP dentro dos prazos legais, além das remessas obrigatórias ao TCM-PA e demais sistemas de controle.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria Geral opina pela REGULARIDADE da Dispensa Eletrônica nº 004/2026, por estar, em tese, enquadrada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e por apresentar os principais elementos de instrução e julgamento, sendo possível o prosseguimento para homologação e contratação da empresa Êxito Soluções de Serviços e Comércio Ltda., pelo valor total de R\$ 51.800,00, desde que sejam previamente atendidas as recomendações de natureza condicionante indicadas nos itens do capítulo V, especialmente a comprovação da inexistência de fracionamento, a motivação do tratamento às MPEs, a validade



da diligência sobre o balanço patrimonial e a manutenção da habilitação da futura contratada.

Registra-se que a autoridade competente permanece responsável pela decisão final e pela verificação do cumprimento das condicionantes, devendo a unidade processante inserir nos autos certidão ou despacho de saneamento antes da assinatura do ajuste.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu/PA, 15 de julho de 2026.

PAULO FERNANDES DA SILVA

Controlador Geral do Município

Decreto nº 017/2025

Página de